



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

PROT. Nº 03
L. Nº 022 P. 039V
29.05.20
Município Fagundes Varela

PROJETO DE LEI Nº 022 DE 29 DE MAIO DE 2020

30P
VALDEIR C. PIEROZAN
Secretaria
Câmara Municipal

A Sr. Vereador Wagner A. Alorceli
da Comissão de Obras e Serviços Públicos
para parecer:
Sala das Sessões em 02.06.20

Presidente

Ao Sr. Vereador Eliandra Valente
da Comissão de Educação, Saúde, Ação
Cívica e Meio Ambiente. Sala das
Sessões em 02.06.20

Presidente

* Pareceres das Comissões em
anexo em 16.06.20.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE
CONSTRUÇÕES ANTIGAS, EM SITUAÇÃO
CONSOLIDADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA
LEI Nº 417/94, CÓDIGO DE OBRAS, NO TERRITÓRIO
DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA.

CLAUDIA MORESCHI TOMÉ, Prefeita Municipal de
Fagundes Varela, no uso das atribuições que me são
conferidas pela Lei Orgânica Municipal faço saber
que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir da data de publicação desta Lei, a regularização de construções existentes antes da vigência da Lei Municipal nº 417, de 07 de outubro de 1994, que instituiu o Código de Obras e que não estejam regularizadas na forma estabelecida por aquela lei, será realizada conforme esta lei.

Art. 2º São regularizáveis as construções, desde que situadas em logradouros públicos oficializados pelo Município, por unidades autônomas.

I – as construções destinadas a residências unifamiliares, bem como os aumentos e reformas nelas executadas;

II – as construções destinadas a atividades não residenciais, bem como os aumentos e reformas nelas executados, observado o zoneamento de uso estabelecido pela Lei Municipal 2.037, de 17 de julho de 2019, Plano Diretor.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as construções e prédios, bem como aumentos e reformas nele executados nos casos em que a construção atinja área reservada para traçado viário;

§ 2º O direito à regularização prevista neste artigo abrange somente construções existentes na forma do artigo 1º, excluídas as posteriores realizadas de forma irregular.

Art. 3º A regularização será concedida nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - para as construções destinadas a residências unifamiliares, bem como os aumentos e reformas neles executados, com observância dos dispositivos de controle das edificações do Código de Obras, mediante recolhimento das taxas relativas à licença para execução de obras, nos termos da legislação tributária municipal;

Aprovado por unanimidade
Em: 16/06/20
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

II - para prédios de habitação coletiva, em cada unidade autônoma considerada isoladamente e os destinados a atividades não residenciais, bem como os aumentos e reformas nos mesmos executados com observância dos dispositivos de controle das edificações estabelecidos no Código de Obras, mediante o recolhimento das taxas a que se refere o inciso I, deste artigo;

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente no que se refere aos procedimentos administrativos e documentos indispensáveis para a regularização das construções, definindo os documentos indispensáveis para a regularização, que deverão ser apresentados pelos interessados.

§ 1º Dentre os documentos a que se refere o caput deste artigo, deverá constar a apresentação de projeto técnico de levantamento, contendo, no mínimo, planta baixa dos pavimentos, planta de situação e localização da construção em relação ao terreno, acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, juntamente com memorial descritivo onde conste as condições de habitação e as informações básicas para o lançamento da construção no sistema municipal.

§ 2º Sempre que a regularização tratar de afastamentos laterais e de fundo, o proprietário deverá apresentar autorização por escrito dos proprietários dos imóveis lindeiros, com firma reconhecida, consentindo com a regularização da edificação, mesmo que em desacordo com as disposições regulamentares dos direitos de vizinhança, previstas no Capítulo V do Título III, que trata “Da Propriedade”, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro.

Art. 5º A Secretaria de Obras Públicas encaminhará, mensalmente, ao fisco previdenciário, na forma legal, a relação mensal das cartas de “Habite-se” concedidas em razão da regularização fundiária de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,
aos 29 de maio de 2020.


CLAUDIA MORESCHI TOMÉ
Prefeita Municipal